



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000017/2003-35
Recurso nº 155.870 Voluntário
Acórdão nº **3401-000.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente Kepler Weber Industrial S/A
Recorrida DRJ - Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCLUSÃO NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de câmbio não integra o valor das exportações. Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Fernando Marques Cleto Duarte (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator-Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 31.01.2003, a contribuinte Kepler Weber Industrial S/A (CNPJ 87.288.940/0001-06) protocolizou Declaração de Compensação de débitos com a utilização de Crédito Presumido do IPI no valor total de R\$ 396.661,60, referente ao 4º trimestre de 2002.

De acordo com Despacho Decisório de 31.10.2003, foi parcialmente reconhecido o direito creditório da em empresa na importância de R\$ 22.304,81, sendo glosado o valor de R\$ 374.356,79, com base na Informação Fiscal. De acordo com essa Informação, do valor total de receita de exportação e da receita operacional bruta, foi desconsiderado o valor de R\$ 1.449.69,53, pois:

a) O valor de exportação a ser utilizado para cálculo do crédito presumido é o valor em reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, não devendo compor a receita de exportação eventual variação cambial.

b) A contribuinte promoveu saídas no mercado interno, não cabendo nestas operações, o reajustamento dos preços em função da variação da taxa de câmbio. Em operações de mercado interno nas quais os produtos são exportados por outra empresa, esta deve registrar as variações de moeda.

c) Foi apresentado Termo de Acordo estabelecido entre Kepler Weber S/A e Kepler Weber Industrial S/A, no qual acordam a recomposição dos valores de cada operação, buscando restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro das operações. Esse acordo, no entanto, só pode ter efeito entre elas, não podendo ter reflexos no campo tributário.

Em 16.01.2004, foi protocolizado Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) O complemento de preço na operação de compra e venda de mercadorias constitui receita operacional decorrente da compra e venda de mercadorias, e assim integra a receita de exportação do estabelecimento. Essa complementação compactuada entre as partes não está relacionada com receita financeira, porquanto não tiveram essa intenção, e não tem essa natureza jurídica, uma vez que a quantificação do complemento foi calculada desde a data da encomenda até a data de embarque, conceito equivalente àquele adotado pela Secretaria da Receita Federal para identificar variação de preço da mercadoria destinada ao exterior, e receita financeira decorrente de variação cambial.

b) Transcreve perguntas e respostas sobre a declaração IFPJ disponibilizadas no site da SRF, legislação e jurisprudência que corroborariam o seu requerimento.

Em sessão de 07.12.2007, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria – RS acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de inconformidade. De acordo com o voto:

a) A Lei nº 9.363/96 determina no parágrafo único do artigo 3º

“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”

Assim, a variação cambial decorrente da diferença entre o valor constante da nota fiscal de saída do produto vendido para o exterior e o valor efetivamente recebido se constitui em receita ou despesa e integra o resultado do exercício social. Portanto, não há previsão para que integre a receita de exportação.

b) A Portaria MF nº 356, de 1988, item II, determina que:

“As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas”

Logo, tais receitas não se enquadram como receitas de vendas. A análise da Nota Fiscal 121.912 (fl. 64) para o campo “Descrição dos Produtos” constata que se trata de “complemento de valor dos pedidos faturados no ano de 2002 referente a variaao [sic] taxa do dólar entre a data do cadastro do pedido e faturamento efetivo, cfe anexo.”

Em 13.03.2008, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

a) Quem exportou a mercadoria, e se submete ao regime sustentado na decisão recorrida é a empresa exportadora. A contribuinte não é exportadora, não fechou câmbio, e não promoveu embarque com destino à exportação. Não se aplica, portanto, a portaria que trata da variação monetária à contribuinte.

b) Reitera os argumentos referentes à complementação do crédito não estar relacionada à receita financeira.

c) A natureza jurídica do complemento de preço espelhado na Nota Fiscal é evidente, expressa, inequívoca e aparelhada por documento idôneo. Logo, essa receita é de exportação, e não receita financeira, e nem receita de variação cambial.

Conclui requerendo que seja conhecido e provido o recurso voluntário, e somente em caso de glosa, que seja julgado insubsistente a exigência de multa e juros sobre as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A contribuinte pleiteou ressarcimento de créditos do IPI, tendo seu pedido parcialmente deferido, sob a alegação de que o valor de exportação a ser utilizado para cálculo do crédito presumido é o valor em reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, não devendo compor a receita de exportação eventual variação cambial, inconformada alega que os valores são referentes à complementação de preço em operação de venda interna, para empresa exportadora, não se aplicando a portaria do MF 356/88, uma vez que não faz contrato de fechamento de câmbio, nem exporta diretamente, funções essas da empresa exportadora.

O item II da MF 356/88 não se aplica no caso em face, uma vez que não está sendo discutida a variação cambial entre o fechamento do contrato de câmbio e o embarque para a exportação, e sim entre o pedido e a saída do produto para a empresa exportadora. Segue abaixo o citado item:

“ As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas”

Neste caso vemos uma complementação do preço do produto, para elucidar este caso segue jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes:

Número do Processo: 13976.000232/00-83

NºRecurso: 228544

Turma: 2ª Câmara

Contribuinte: CERAMARTE LTDA.

Data da sessão: 08/11/2005

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Nº do Acórdão: 202-16675

Ementa:

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DIREITO A CRÉDITO. LEI Nº 9.363/96. O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento de insumo semi-acabado – industrialização por encomenda. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. A Lei nº 9.636, de 13/12/96, enumera taxativamente as espécies de insumos, cuja aquisições dá direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação da exação em questão somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica não sofre essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **VARIAÇÃO CAMBIAL. Integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o**

fechamento do contrato de Câmbio, quando a variação cambial engloba o preço do produto exportado, sendo, inclusive, emitida nota fiscal complementar. Recurso provido em parte.

Número do Processo: 13976.000047/96-11

NºRecurso: 204703

Turma: 2ª Câmara

Contribuinte: MOVEIS WEIHERMANN S.A.

Data da sessão: 06/07/2000

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Nº do Acórdão: 202-12301

Ementa:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I) ENERGIA ELÉTRICA - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. A energia elétrica utilizada como força motriz não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. II) FRETES (NÃO COBRADOS OU DEBITADOS NA NOTA FISCAL) - O frete não destacado na nota fiscal não pode ser incluído na apuração da base de cálculo do incentivo. III) INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas. IV) COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo do incentivo as vendas para o exterior através de comerciais exportadoras. V) **VARIAÇÃO CAMBIAL - Integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de Câmbio.** Recurso parcialmente provido.

O caso em cena é análogo aos apresentados, onde houve variação cambial entre o pedido e a saída do produto, com a expedição de nota fiscal complementar, e portanto deve ser utilizado no calculo do incentivo esta variação cambial.

Frente ao exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2010

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte

Voto Vencedor

Emanuel Carlos Dantas de Assis, designado relator:

Peço vênia ao nobilíssimo relator para dele discordar, levando em conta que esta Turma já decidiu sobre o tema à unanimidade, em julgamento do qual participei. Refiro-me ao Acórdão nº 2201-00174, Recurso nº 158.122, julgado na sessão de 07/05/2009, relator o ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Como muito bem lembrado pelo Conselheiro Odassi Guerzoni durante os debates neste Colegiado, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 é cristalino ao apontar a legislação do Imposto de Renda como fonte de pesquisa para a definição acerca do que deva ser considerado como *Receita Operacional Bruta* e *Receita de Produção*, para fins do Crédito Presumido do IPI. O art. 9º da Lei nº 9.718/98, por sua vez, deixa expresso que as variações cambiais devem ser tratadas como **receitas financeiras**, tal como consideradas pelo Fisco.

Por ser receita financeira, a diferença decorrente da variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de câmbio não integra o valor das exportações, tampouco a Receita Operacional Bruta.

Quanto à emissão de nota fiscal complementar correspondente ao valor da diferença cambial, parece-me irrelevante porque esse documento não altera a natureza jurídica dessas receitas. Independentemente da emissão do documento fiscal apartado, o que se tem, sempre, são receitas financeiras.

Antes do art. 9º da Lei nº 9.718/98, a Portaria MF nº 356/98, no seu item item II, já estabelecia o seguinte:

As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

De se manter, pois, a exclusão das variações cambiais, reduzindo-se na mesma proporção o valor do incentivo pleiteado e não se homologando a compensação correlata.

Conclusão diversa demandaria que, no caso de movimentação inversa entre a moeda nacional e a estrangeira, o valor da receita de exportação fosse subtraído, no montante correspondente à valorização do Real. Explico: se na situação dos autos a Recorrente defende que o valor da receita de exportação, em Reais, deve ser acrescido da variação cambial porque a moeda brasileira se desvalorizou, havendo valorização (do Real) a receita de exportação deveria ser diminuída. Mas assim não acontece, como se sabe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis